



MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO  
Município de Interesse Turístico-M.I.T  
Praça Antônio Ferreira Leme, nº53, São Miguel Arcanjo, São Paulo  
CNPJ nº 46.634.333/0001-73

Da: Procuradoria Jurídica

Para: Comissão de Licitações

**JUR 151/2020: PARECER JURÍDICO ACERCA DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA ACERCA DO EDITAL DE LICITAÇÃO DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 06/2020**

#### **I- DA IMPUGNAÇÃO**

A advogada Camila Paula Bergamo impugna o edital de Licitação nº 22/2020, referente ao Pregão Presencial nº 06/2020 - Registro de Preços para aquisição de pneus a serem utilizados nos veículos e maquinários da frota municipal de São Miguel Arcanjo, cuja sessão pública será realizada em 05/11/2020, especificamente solicitando a exclusão da exigência contida no Termo de referência item VII – que assim descrevemos:

**VII- PARA FINS DE ASSINATURA DO CONTRATO: A empresa vencedora, como condição para assinatura do contrato, à título de exemplo, deverá apresentar laudo de: Garantia de 05 anos contra defeitos de fabricação comprovada por laudo técnico do fabricante; ou laudos expedidos por entidades competentes, cuja atividade é, justamente, analisar os produtos e atestar sua qualidade, de acordo com normas e padrões técnicos pertinentes:**

Alega, em síntese que tal exigência afronta os princípios norteadores da lei de licitações, pois poderá restringir o número de licitantes, haja vista a existência de cláusulas discriminatórias e ilegais, visto que, exige para habilitação dos concorrentes inúmeras certidões e números em especial no que pertine às exigências que impossibilitam a cotação de produtos importados.



MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO  
Município de Interesse Turístico-M.I.T  
Praça Antônio Ferreira Leme, nº53, São Miguel Arcanjo, São Paulo  
CNPJ nº 46.634.333/0001-73

Ao final a impugnante requer que seja recebida a presente impugnação e acatado o solicitado, adequando o edital para republicação com observância ao artigo 21, parágrafo 4º da Lei de Licitações.

## II- DA ADMISSIBILIDADE

Inicialmente cabe apreciar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Desta forma a Lei 8666/93, em seu artigo 41 parágrafos 1º e 2º, dispõe:

***"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.***

***§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.***

***§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso."***

A impugnante impetrou sua impugnação em data de 27/10/2020, se encontra tempestiva visto que a abertura do certame se dará em 05/11/2020. Portanto, em face da tempestividade o Município de São Miguel Arcanjo, deverá CONHECER da presente impugnação, contudo, quanto ao MÉRITO, o pedido interposto NÃO MERECE ACOLHIMENTO pelas razões que seguem:

  
2



MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO  
Município de Interesse Turístico-M.I.T  
Praça Antônio Ferreira Leme, nº53, São Miguel Arcanjo, São Paulo  
CNPJ nº 46.634.333/0001-73

### III- DO MÉRITO

As alegações preliminares aventadas confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

Em suma, a impugnante solicita a exclusão do item VII- do Termo de referência e no edital, por considerar tal exigência ilegal e discriminatória, visto que exige para a "habilitação dos concorrentes inúmeras certidões e documentos em especial que impossibilitam a cotação de produtos importados".

Contudo, esclarecemos que o Termo de Referência deixa claro que tais exigências somente deverão ser apresentadas pela **EMPRESA VENCEDORA**, que por sua vez, deverá apresentar o certificado de garantia do fabricante, não sendo uma exigência editalícia e **sim contratual**. Somente após encerrado e certame licitatório que a empresa ganhadora devesse apresentar o Certificado, portanto não há que se falar em restrição na fase de habilitação, como pretende a impugnante.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já se manifestou sobre o assunto nos autos da Denúncia nº 862.849:

***"Quanto à exigência de se constar na proposta o prazo da garantia pelo fabricante do objeto licitado, não há que se falar em compromisso de terceiro alheio à disputa, conforme alegou a denunciante na petição inicial".***

Em verdade, trata-se de **garantia técnica**, oferecida pelo fabricante com vistas a resguardar a execução, a contento, do objeto contratado.

Nesse sentido, transcreve-se decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

*JS*  
3



MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO  
Município de Interesse Turístico-M.I.T  
Praça Antônio Ferreira Leme, nº53, São Miguel Arcanjo, São Paulo  
CNPJ nº 46.634.333/0001-73

*(...) não há censura à preocupação do administrador em adquirir produtos de qualidade, conquanto tal tarefa seja “perseguida à luz dos princípios e regras impostas pela Lei n. 8.666/93, (...) sem resvalar em exigências editalícias manifestamente ilegais, que restringem, desmotivadamente, o universo de licitantes”.*

*Nestes termos, considerando que se admite exigir do vencedor do certame certos requisitos necessários desde que legais, pertinentes e razoáveis a assegurar o interesse público almejado, não vislumbro óbice à competitividade a exigência de contar o produto com garantia de 5 (cinco) anos contra defeitos de fabricação.” (Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Conselheiro Relator Sr. Cláudio Ferraz Alvarenga – TC-001484/002/10).*

*Dessa forma, embora possível constar tal cláusula do edital, não se pode conceber que seja afeta a todos os licitantes, sendo pertinente apenas em relação ao vencedor do certame. (Liminar concedida pelo Exmo. Conselheiro Presidente Antônio Carlos Andrada e aprovada pelo Relator Conselheiro Sebastião Helvécio na sessão de julgamento para referendo pela Segunda Câmara em 09/02/2012).*

Em resumo, a Administração Pública não pode exigir certificado de garantia técnica na fase de habilitação, e, sim, a partir do momento que o certame finalizar e for determinada a empresa vencedora, a fim de assegurar a boa execução do objeto licitado.

Desse modo, em que pese o argumento da impugnante, a **Administração Pública não pode excluir do Edital questão de relevante importância**, pois além das razões acima explanadas, a justificativa encontra substrato na natureza do produto, item imprescindível na segurança veicular, para uso da frota municipal.

Com relação à qualidade do produto, não se tem aqui a preocupação apenas com o menor custo. A necessidade de segurança e desempenho



MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO  
Município de Interesse Turístico-M.I.T  
Praça Antônio Ferreira Leme, nº53, São Miguel Arcanjo, São Paulo  
CNPJ nº 46.634.333/0001-73

duradoura representa economia aos cofres públicos, visto que desgaste excessivo de determinados pneus acarreta comprometimento de componentes mecânicos e aumento de tempo de manutenção dos veículos e equipamentos, com necessidade de substituição constante dos pneus e gastos com geometria e balanceamentos, fator de aumento do custo do quilometro rodado. Por tais razões, a exigência é razoável e compatível com o objeto em licitação.

### III – CONCLUSÃO:

Do exposto, opinamos à Comissão de Licitações que julguem **IMPROCEDENTES** as impugnações ofertadas mantendo-se inalteradas as disposições do Termo de Referência do Edital n.22/2020.

Dar ciência da decisão à impugnante, no prazo de 03 (três) dias úteis. (art. 41, § 1º, Lei de Licitações).

São Miguel Arcanjo, 29 de outubro de 2020.

  
**Juliana Gryczynski Furtado**  
Procuradora Jurídica



Prefeitura do Município de São Miguel Arcanjo  
Município de Interesse Turístico  
Praça Antônio Ferreira Leme, 53 – São Miguel Arcanjo – SP  
CEP 18230-000 - CNPJ 46.634.333/0001-73

Da: Comissão Permanente de Licitação  
À: Sra Camila Paula Bergamo

Ref.: Pregão Presencial n.º 06/2020

Objeto: **REGISTRO DE PREÇOS**, pelo período de 12 (doze) meses, para aquisição de pneus automotivos a serem utilizados nos veículos e maquinários da frota municipal de São Miguel Arcanjo, conforme especificações constantes no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA.

### DECISÃO

Adotamos como razão de decidir, o parecer emitido pela Procuradoria Jurídica, em anexo, **DECIDINDO** pela **IMPROCEDÊNCIA** do pedido de impugnação apresentado pela empresa Sra Camila Paula Bergamo junto ao processo licitatório em epígrafe, sendo mantida a data, bem como os horários de abertura de propostas e da sessão de disputa de lances.

São Miguel Arcanjo, 29 de outubro de 2020.

Nádia do Prado Mendes

Pregoeira

Equipe de Apoio

Gisele Ap. Ferreira Bonafonte

Darci Rodrigues